CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 05
SERVIDOR.
MAT. 6151

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI N: 227/2019

Autor: Vereadora Aladilce

Ementa: Dispõe sobre a concessão de gratuidade de transporte público municipal a estudantes da rede pública de ensino e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da Resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta. Não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se, a seguir, o teor do referido artigo do Regimento Interno desta Câmara:

> Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame **técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer**, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno.

É o que se passa a expor.

Análise:

Após a análise do presente projeto de lei apresentado, sob o nº 227/2019, percebe-se que há ilegalidade que não permite o curso legislativo da presente proposição, por motivos que serão expostos a seguir.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

A proposição apresentada cria norma que obriga a concessão de passagem em transporte público através de custeio por órgãos da administração pública municipal para os estudantes das instituições públicas municipais e estaduais e do ensino fundamental ao médio, a despeito da exigência da Lei 5699/00 e do Decreto 11228/96.

Desse modo, percebe-se que há um aumento de despesas para o erário não previsto anteriormente na Lei de Diretrizes Orçamentária e art. 14 e 16 da Lei Complementar 101, sendo, assim, vedado pelo ordenamento criação de despesas não previstas em lei.

Os projetos de iniciativa de vereador que contenham aumento de despesa, por sua nanatureza, violam o Regimento Interno, por vício de iniciativa, não havendo possibilidade de seguir o curso processual legislativo. Senão, veja-se:

> Art. 188. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e **ao Prefeito, sendo privativa deste** a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou **importem em aumento da despesa ou diminuição da receita**, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores. (Grifo nosso)

Desse modo, somente projeto de lei cujo autor seja o Poder Executivo Municipal pode dispor a respeito de renúncia de receita.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões, de de 2019.

Alexandre Aleluia

Vereador – Partido Democratas